

05/10/2018

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO 654.432 GOIÁS**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS - ANASPRA
ADV.(A/S)	: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS - SINPOL
ADV.(A/S)	: BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA
ADV.(A/S)	: KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIÃO - SINDIPOL
ADV.(A/S)	: EURICO HUMMIG FILHO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: RAUL CANAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE EXAMINOU OS PRIMEIROS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Os segundos embargos de declaração devem dirigir-se ao acórdão que examinou os primeiros embargos.

2. À falta de fundamentação minimamente adequada, os segundos embargos não merecem ser conhecidos.

ARE 654432 ED-ED / GO

3. Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final.

4. Embargos de declaração não conhecidos. Certificação do trânsito em julgado e determinação de baixa **imediate** dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em não conhecer dos embargos de declaração e em determinar a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos ao Juízo de origem imediatamente, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de outubro de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

05/10/2018

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO 654.432 GOIÁS**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS - ANASPRA
ADV.(A/S)	: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS - SINPOL
ADV.(A/S)	: BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA
ADV.(A/S)	: KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIÃO - SINDIPOL
ADV.(A/S)	: EURICO HUMMIG FILHO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: RAUL CANAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento de anteriores embargos declaratórios.

Em suas razões, a parte embargante assevera que o julgado contém vícios de fundamentação, tais como omissão, obscuridade, contradição e erro material.

É o relatório.

ARE 654432 ED-ED / GO

05/10/2018

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO 654.432 GOIÁS**

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

O Código de Processo Civil prevê o recurso de embargos de declaração para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

Saliente-se que os segundos embargos de declaração devem ater-se a vícios unicamente do julgado anterior, que examinou os primeiros embargos.

No caso em apreço, não há mínima fundamentação sobre deficiências do aresto. Tem-se, assim, o manifesto descabimento destes segundos embargos, que, por esse motivo, não produzem o efeito de interromper o prazo para outros recursos. Nesse sentido: ARE 738.488 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 24/3/2014; AI 241.860 AgR-ED-ED-ED-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 8/11/2002).

Portanto, é de rigor a certificação do trânsito em julgado e a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, assim como correção de erro material. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os segundos embargos declaratórios só podem ser admitidos quando o vício a ser sanado tenha surgido pela primeira vez no julgamento dos anteriores. Precedentes. 3.

ARE 654432 ED-ED / GO

Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, por conta do manifesto intuito protelatório do recurso. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem.” (ARE 913264 RG-ED-ED, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe 3/4/2017)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos ao Juízo de origem **imediatamente**.

É o voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
654.432**

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

EMBE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE
PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS - ANASPRA

ADV.(A/S) : RUBENS RODRIGUES FRANCISCO (189859/RJ) E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS -
SINPOL

ADV.(A/S) : BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA (0033670/GO)

ADV.(A/S) : KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA (033883/GO)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIÃO -
SINDIPOL

ADV.(A/S) : EURICO HUMMIG FILHO (35419/PR) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : RAUL CANAL (10308/DF) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (00034921/DF)

AM. CURIAE. : ESTADO DE SAO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos ao Juízo de origem imediatamente, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 28.9.2018 a 4.10.2018.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário